



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 26/22:

De Bases da Função Pública. — Revoga a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

#### Lei n.º 27/22:

Que altera o Código de Imposto Industrial.

#### Lei n.º 28/22:

Que altera a Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

### Ministérios da Administração do Território e do Comércio e Indústria

#### Decreto Executivo Conjunto n.º 375/22:

Determina a transferência do dia de encerramento semanal dos mercados e feiras de rua para a Quarta-Feira, dia 24 de Agosto de 2022.

### Comissão Nacional Eleitoral

#### Directiva n.º 2/22:

Estabelece os procedimentos para conceder prioridade na votação aos eleitores que, no dia da votação, se encontrem em serviço de utilidade pública e autorização para votarem uniformizados com trajes de serviço.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI DE BASES DA FUNÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece os princípios e normas respeitantes ao Regime Laboral da Função Pública.
2. O estabelecido no número anterior compreende, designadamente, o seguinte:

- a) Deveres, direitos, liberdades e garantias dos funcionários;
- b) Regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica laboral na Função Pública;
- c) Princípios sobre o recrutamento e selecção de candidatos;
- d) Princípios sobre a estruturação de carreiras;
- e) Princípios sobre o exercício de cargos de direcção e chefia;
- f) Regime da prestação de trabalho;
- g) Princípios sobre a gestão de desempenho;
- h) Regime das faltas, férias e licenças;
- i) Princípios sobre o sistema retributivo;
- j) Regime disciplinar dos funcionários.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos órgãos, organismos e serviços da Administração Pública.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 26/22 de 22 de Agosto

A Constituição da República de Angola prevê, na alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º, a existência de um estatuto dos funcionários com a definição dos princípios básicos e linhas de força estruturais sobre o regime e âmbito da Função Pública;

Havendo a necessidade de se rever as bases do funcionalismo público, visando o reforço dos direitos, liberdades e garantias dos funcionários e a sua adequação à Constituição da República de Angola e ao actual contexto da modernização administrativa;

2. O registo da medida disciplinar pode ser cancelado, com excepção da medida disciplinar de demissão.

3. O cancelamento da medida disciplinar é decidido pelo titular do órgão do serviço público, fundamentada na efectiva regeneração, dedicação ao trabalho e comportamento correcto durante dois anos.

4. O cancelamento extingue o registo biográfico do funcionário ou trabalhador na menção da infracção e respectiva medida disciplinar.

**ARTIGO 129.º**  
(Exercício abusivo do poder disciplinar)

1. Considera-se abusivas e consequentemente nulas as medidas disciplinares aplicadas sem fundamento legal.

2. No caso de exercício abusivo do poder disciplinar o funcionário ou o trabalhador tem o direito de reclamar ou recorrer nos termos da Constituição e da lei.

**ARTIGO 130.º**  
(Prazo de prescrição e caducidade)

Sob pena de caducidade do processo disciplinar e nulidade da medida disciplinar aplicada ou de prescrição da infracção disciplinar, o exercício do poder disciplinar está sujeito aos seguintes prazos:

- a) A abertura do processo disciplinar só pode ter lugar dentro dos 20 dias seguintes ao conhecimento da infracção e do seu presumível responsável;
- b) A infracção disciplinar prescreve decorrido seis meses sobre a data da sua prática.

**ARTIGO 131.º**  
(Reclamação e recursos)

A decisão punitiva decorrente do processo disciplinar é passível de reclamação e recurso, nos termos da lei.

**ARTIGO 132.º**  
(Remissão)

As matérias não previstas no presente capítulo são reguladas em acto normativo próprio.

**CAPÍTULO XIII**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 133.º**  
(Pessoal em regime de contrato de trabalho público)

Os serviços públicos competentes devem promover, no prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente Lei, o enquadramento para o quadro definitivo da Função Pública do pessoal em regime de contrato de trabalho público, desde que registados no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE, nos termos a definir pelo Presidente da República.

**ARTIGO 134.º**  
(Pessoal de apoio doméstico aos titulares de cargos políticos)

O pessoal doméstico contratado para exercer funções na residência dos titulares de cargos políticos, a expensas do Estado, não integra o quadro temporário da Função Pública.

**ARTIGO 135.º**  
(Funcionário em exercício de cargo electivo ou político)

1. É garantido ao funcionário público em exercício de mandato electivo por sufrágio directo, secreto e universal ou no exercício de funções em cargo político, o direito de evoluir na carreira no seu quadro de origem, durante o exercício do mandato para o qual foi eleito ou de funções ou cargo político em que foi investido, independentemente da abertura de concurso, em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, desde que reúna os pressupostos legais.

2. Ao funcionário referido no número anterior fica, igualmente, garantido o direito de regressar ao quadro de origem terminado ou cessado o mandato ou o exercício de funções em cargo político.

3. O disposto no n.º 1 não afasta as exigências específicas a serem observadas pelo funcionário, nas carreiras especiais.

**ARTIGO 136.º**  
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

**ARTIGO 137.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões, resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 138.º**  
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**. (22-6455-H-AN)

**Lei n.º 27/22**  
**de 22 de Agosto**

Havendo a necessidade de se introduzir um ajuste pontual no domínio da tributação das empresas para o relançamento da economia nacional e imprimir competitividade no ambiente empresarial, com vista ao benefício dos consumidores finais;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

### ARTIGO 1.º (Alteração ao Código do Imposto Industrial)

É alterado o artigo 73.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 26/20, de 20 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «ARTIGO 73.º (Taxa e pagamento)

1. Sobre a matéria colectável, apurada nos termos do artigo anterior, incide o imposto à taxa de 6,5%.
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
5. [...].
6. [...].»

#### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 15 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-6455-B-AN)

#### Lei n.º 28/22 de 22 de Agosto

Havendo a necessidade de proceder às alterações à Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, visando adequar algumas normas, de modo a aperfeiçoar a organização e o funcionamento dos Tribunais da Relação;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

## LEI QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS DA RELAÇÃO

### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei aprova alterações à Lei n.º 3/22, de 17 de Março — Lei Orgânica dos Tribunais da Relação.

### ARTIGO 2.º (Alteração)

São alterados os artigos 10.º, 13.º, 27.º e 61.º, todos da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação, os quais passam a ter as redacções seguintes:

#### «ARTIGO 10.º (Quadro de Juizes)

1. [...]:
  - a) Na Relação de Luanda: até 31 Juizes;
  - b) Na Relação de Benguela: até 24 Juizes;
  - c) Na Relação do Lubango: até 17 Juizes;
  - d) Na Relação de Saurimo: até 15 Juizes;
  - e) Na Relação do Uíge: até 15 Juizes.

2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo aumento do volume ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode destacar, para os Tribunais da Relação, os Juizes Desembargadores que se mostrem necessários, nos termos da Lei dos Tribunais da Jurisdição Comum.

3. Nos casos de Juizes Desembargadores que se encontrem em comissão de serviço, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o n.º 1 do presente artigo é aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juizes que se encontravam em comissão de serviço.

4. A nomeação de juizes além do quadro, nos termos do número anterior, obedece às regras de provimento de vagas previstas na presente Lei e no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

5. Os juizes nomeados para os lugares acrescidos, a que se refere o número anterior, mantêm-se como Juizes Desembargadores além do quadro, até ocuparem as vagas que lhes competir assim que estas existam.

6. Enquanto não ocuparem as vagas, nos termos do número anterior, os Juizes Desembargadores passam a auxiliar o serviço de inspecção do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### ARTIGO 13.º (Órgãos)

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
3. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].